



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.009893/2002-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-002.663 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO  
**Recorrente** FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO. DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Cancela-se o lançamento de ofício quando a administração reconhece a prévia extinção, por meio de compensação, de valores exigidos em auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

*Versa o presente processo sobre Auto de Infração – Cofins - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano calendário 1998, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 205.337,44 (fl. 07).*

*Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, contestando a autuação sob o argumento de que os períodos de 07 e 09/98 fez compensação e para os períodos de 10 e 11/98 reconhece que é devedora, tendo recolhido a quantia referente a 04/98, junta Darf comprobatórios.*

A DRJ em Brasília (DF) julgou procedente em parte o lançamento nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Provas/DCTF*

*Se na fase impugnatória a contribuinte comprova em parte a improcedência do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se manter a importância da exigência fiscal correspondente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, Em síntese, apresentou as seguintes alegações.

Sustenta inicialmente que é inexigível a Cofins referente a competência 04/1998, porquanto devidamente quitada em época própria.

Em relação a Cofins das competências de julho e setembro de 1998 não pode subsistir a afirmação de que a compensação requerida pela recorrente ainda não foi homologada uma vez que fere o princípio da razoabilidade, pois o pedido de compensação foi realizado há mais de 10 (dez) anos.

Argumenta que a Lei nº 11.457/2007, ao estabelecer nova organização à administração tributária federal e demais normas, previu, em seu artigo 24, a obrigatoriedade da apreciação no prazo máximo de 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Cita, ainda, a Lei 9.430/96.

Assim, conjugando as normas citadas e considerando que o pedido de compensação foi há mais de 5(cinco) anos, é inegável o direito da recorrente de utilizar os valores objeto do requerimento de compensação.

Colaciona jurisprudência do TRF3.

Aduz que é ilegal e inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Por fim, requereu que suas razões fossem acolhidas e decretado a nulidade do auto de infração. Subsidiariamente requereu a exclusão da Taxa Selic, aplicando-se os juros de mora de 1%.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) informasse em que fase se encontram os processos nº 10166.010087/98-44 e 10166.015717/98-68;
- b) anexasse cópia dos pedidos de compensação e a(s) respectiva(s) decisão (ões), caso exista(m);
- c) cientificasse a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e informou que:

**“No caso em questão, tendo os pedidos de compensação sido protocolados a mais de cinco anos, encontram-se homologados conforme o artigo anteriormente citado, não cabendo mais apreciação sobre a existência ou não do direito creditório, devendo as compensações serem sumariamente reconhecidas e os débitos baixados dos sistemas.**

No entanto, não é possível operacionalizar as compensações, pois ainda não foi editada Instrução Normativa sobre o assunto, nem há previsão de sua edição, pois a questão envolve questões delicadas, como, por exemplo, em relação a repartição da receita entre os entes da federação. Desta forma, enquanto não regulamentado, os débitos devem permanecer ativos na condição de suspenso por compensação.” (grifou-se).

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

De início, delimita-se os períodos de apuração que ainda são objeto de litígio. Do exame da decisão recorrida, verifica-se que estão em discussão somente os débitos da Cofins dos períodos de apuração julho e setembro de 1998, objetos dos processos de compensação nº 10166.010087/98-44 e 10166.015717/98-68.

O débito da competência de abril de 1998 foi exonerado pela decisão de primeira instância, devendo a unidade de origem proceder a alocação do respectivo pagamento.

Como relatado, a recorrente sustenta essencialmente a legitimidade das compensações efetuadas no ano de 1998, segundo processos administrativos 10166.010087/98-44 e 10166.015717/98-68.

Neste ponto, a interessada tem razão.

Essa matéria foi objeto da diligência fiscal.

Como relatado, a delegacia de origem manifestou no sentido que as compensações em discussão, períodos de apuração julho e setembro de 1998, foram homologadas, tendo em vista que os pedidos de compensação haviam sido protocolados há mais de cinco anos.

Não se pode perder de vista que a Delegacia de origem enfatizou que não mais cabia a apreciação sobre a existência ou não do direito creditório, devendo as compensações serem sumariamente reconhecidas e os débitos baixados dos sistemas.

Em remate, o lançamento de ofício deve ser cancelado porque a administração reconheceu a prévia extinção, por meio de homologação tácita, dos valores exigidos em auto de infração.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no sentido de cancelar a cobrança dos débitos dos períodos de apuração de julho e setembro de 1998.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10166.009893/2002-90  
Acórdão n.º **3801-002.663**

**S3-TE01**  
Fl. 14

---

CÓPIA